Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2005

relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2005

[notificada com o número C(2005) 606]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, inglesa e sueca)

(2005/237/CE)

(JO L 72 de 18.3.2005, p. 47)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2005/935/CE da Comissão de 22 de Dezembro de 2005	L 340	78	23.12.2005

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2005

relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2005

[notificada com o número C(2005) 606]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, inglesa e sueca)

(2005/237/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ([1]), nomeadamente o n.º 2 do artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade deve ajudar financeiramente os laboratórios de referência comunitários por ela designados no sentido de auxiliar no desempenho das funções e deveres estabelecidos nas directivas e decisões que se seguem:

— Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ([2]),

— Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle ([3]),

— Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ([4]),

— Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno ([5]),

— Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes ([6]),

— Directiva 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves ([7]),

— Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina ([8]),

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).
([2]) JO L 316 de 1.12.2001, p. 5. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 2003.
([3]) JO L 260 de 5.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.
([4]) JO L 167 de 22.6.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.
([5]) JO L 62 de 15.3.1993, p. 69. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.
([6]) JO L 175 de 19.7.1993, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.
([7]) JO L 332 de 30.12.1995, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.
([8]) JO L 157 de 10.6.1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

▼B

— Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul ([1]),

— Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ([2]),

— Directiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana ([3]),

— Decisão 96/463/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura ([4]).

(2) A participação financeira da Comunidade deve ser concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias dentro dos prazos estabelecidos.

(3) Por razões orçamentais, a participação comunitária deve ser concedida por um período de um ano.

(4) Num dos casos, deve ser concedida no mesmo período uma participação financeira adicional para a organização de um seminário anual no domínio da responsabilidade dos laboratórios comunitários de referência.

(5) Os programas de trabalho e os correspondentes orçamentos previsionais apresentados pelos laboratórios comunitários de referência para 2005 foram objecto de uma avaliação pelos serviços da Comissão.

(6) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ([5]), as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias serão financiadas pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola; para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

(7) O Regulamento (CE) n.º 156/2004 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2004, relativo à participação financeira da Comunidade para os laboratórios comunitários de referência ao abrigo do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho ([6]), define as despesas elegíveis dos laboratórios comunitários de referência que beneficiam de uma participação financeira ao abrigo do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE e estabelece os procedimentos para a apresentação de despesas e para as auditorias.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

([1]) JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.
([2]) JO L 79 de 30.3.2000, p. 40. Decisão alterada pela Decisão 2003/60/CE da Comissão (JO L 23 de 28.1.2003, p. 30).
([3]) JO L 192 de 20.7.2002, p. 27. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 2003.
([4]) JO L 192 de 2.8.1996, p. 19.
([5]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.
([6]) JO L 27 de 30.1.2004, p. 5.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No que respeita à peste suína clássica, a Comunidade concede uma participação financeira à Alemanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule, de Hanôver (Alemanha), tal como previstas no anexo IV da Directiva 2001/89/CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 200 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade na organização de um seminário sobre técnicas de diagnóstico da peste suína clássica será de 30 000 euros.

Artigo 2.º

No que respeita à doença de Newcastle, a Comunidade concede uma ajuda financeira ao Reino Unido a título das competências e atribuições a desempenhar pelo Central Veterinary Laboratory, de Addlestone (Reino Unido), tal como previstas no anexo V da Directiva 92/66/CEE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 50 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 3.º

No que respeita à gripe aviária, a Comunidade concede uma participação financeira ao Reino Unido a título das competências e tarefas do Central Veterinary Laboratory, Addlestone (Reino Unido), tal como previstas no anexo V da Directiva 92/40/CEE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em ►M1 285 000 euros ◄ para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 4.º

No que respeita à doença vesiculosa do suíno, a Comunidade concede uma assistência financeira ao Reino Unido a título das competências e atribuições do Pirbright Laboratory (Reino Unido), tal como previstas no anexo III da Directiva 92/119/CEE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 100 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 5.º

No que respeita às doenças dos peixes, a Comunidade concede uma participação financeira à Dinamarca a título das competências e funções a desempenhar pelo Danish Veterinary Institute, de Århus (Dinamarca), tal como previstas no anexo C da Directiva 93/53/CEE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 145 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 6.º

No que respeita às doenças dos moluscos bivalves, a Comunidade concede uma assistência financeira à França a título das funções e obrigações do Ifremer, de La Tremblade (França), tal como previstas no anexo B da Directiva 95/70/CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 90 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

▼B

Artigo 7.º

No que respeita à peste equina, a Comunidade concede uma participação financeira à Espanha a título das funções a desempenhar pelo Laboratorio central de veterinaria de Madrid, de Algete (Espanha), tal como previstas no anexo I da Directiva 92/35/CEE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 35 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 8.º

No que respeita à febre catarral ovina, a Comunidade concede uma participação financeira ao Reino Unido a título das funções do Pirbright Laboratory (Reino Unido), tal como previstas no anexo II da Directiva 2000/75/CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 150 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade na organização de um seminário sobre técnicas de diagnóstico da febre catarral ovina será de 15 000 euros.

Artigo 9.º

No que respeita à serologia da raiva, a Comunidade concede uma participação financeira à França a título das funções e tarefas a desempenhar pelo laboratório da A.F.S.S.A., de Nancy (França), tal como previstas no anexo II da Decisão 2000/258/CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 150 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 10.º

No que respeita à peste suína africana, a Comunidade concede uma participação financeira à Espanha a título das competências e funções do Centro de Investigación en Sanidad Animal, de Valdeolmos, Madrid (Espanha), tal como previstas no anexo V da Directiva 2002/60/CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 100 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade na organização de um seminário sobre técnicas de diagnóstico da peste suína africana será de 30 000 euros.

Artigo 11.º

No que respeita à avaliação dos resultados dos métodos de testagem dos bovinos reprodutores de raça pura e à harmonização de vários métodos de testagem, a Comunidade concede uma participação financeira à Suécia a título das funções a desempenhar pelo Centro INTERBULL, de Upsala (Suécia), tal como referidas no anexo II da Decisão 96/463/ /CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 65 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 12.º

O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.